



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.915

Recurso nº: 63.054 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: JAKSON ROBERTO MARTENDAL

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica que optou pelo lucro presumido, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente instaurado contra o sócio desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAKSON ROBERTO MARTENDAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE

v.v.

PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

REPUBLICA DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

1964

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13984-000.131/90-13****RECURSO Nº:** 63.054**ACORDÃO Nº:** 101-81.915**RECORRENTE:** JAKSON ROBERTO MARTENDAL**R E L A T Ó R I O**

JAKSON ROBERTO MARTENDAL, pessoa física, qualificada nos autos, manifesta recurso contra ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC) que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1986 a 1988, indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubs--tanciada no Auto de Infração de fls. 18/22.

O lançamento do tributo decorre do que consta do processo original nº 13984-000.129/90-63, relativo à empresa 'CEREALISTA MARTENDAL LTDA., da qual o recorrente é sócio-quotista, detentor de 80% do capital social.

Na citada empresa, que apresentou as declarações de rendimentos nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987 apurando o imposto pelo critério 'do lucro presumido, ocorreu omissão de receita evidenciada pela constatação de saldo credor de caixa, nos aludidos períodos-base. 50% dessa omissão de receita foi considerada automaticamente distribuída aos sócios, na forma do art. 397 inciso I do RIR/80, e incluída na cédula "F" para a tributação.

Na Cédula "C" foi incluído 3,5% da receita 'bruta total do ano-base, distribuídos entre os sócios que prestaram serviços à sociedade, por força do inciso II do mesmo artigo do RIR.

Acórdão nº 101-81.915

O procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa, foi confirmado, por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 98.879, por ela interposto contra decisão de 1º grau.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "FEL" and a circular stamp or mark.

Acórdão nº 101-81.915

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação consequencial de mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica Cerealista Martendal Ltda., como consta do processo matriz.

No processo principal a empresa que optara pela apuração do imposto mediante usança do critério do lucro presumido, foi acusada de haver omitido receita pelo fato de apresentar em três exercícios, receitas inferiores aos dispêndios feitos, o que evidencia saldo credor de caixa caracterizado como omissão de receita.

Daí, naquele processo, o fisco considerou como lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos que ficou sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, na forma preconizada no art. 396 do RIR/80.

Através deste processo decorrente, o fisco aplicou às pessoas físicas dos sócios, o disposto no art. 397, incisos I e II do mesmo RIR/80.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidade tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude da reciprocidade do vínculo que os liga à sociedade da qual participam. Daí porque a decisão proferida no julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25-10-66).

Releva notar que o processo principal instaura do contra a empresa no qual foi apurado a irregularidade acima

Acórdão nº 101-81.915

descrita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.879), havendo a mesma, pelo Acórdão nº 101-81.843, de 12-08-91, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Nessas condições resultou confirmado o fato 'imponível que refletiu no presente feito.

Partindo do princípio de que a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexo causal existente entre ambos os processos, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

